

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

Revisão do Código dos Valores Mobiliários

Um roteiro

—

Participação e votação em assembleia
geral de emitente de ações



M
L

Glossário

CMVM

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Cód. VM

Código dos Valores Mobiliários atual

Cód. VM Revisto

Código dos Valores Mobiliários com as alterações decorrentes da Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro

Emitente(s) de ações

Sociedade(s) emitente(s) de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado

IF

Intermediários Financeiros

UBO

Ultimate Beneficial Owners

Participação e votação em assembleia geral de emitente de ações



MARISA LARGUINHO
ADVOGADA SÉNIOR
mlarginho@mlgts.pt



**INÊS
MAGALHÃES CORREIA**
ASSOCIADA PRINCIPAL
imcorreia@mlgts.pt

O Cód. VM Revisto altera um conjunto de normas sobre participação e votação em assembleia geral de emitentes de ações. Surgem, pois, questões como: quais são as alterações ao regime de participação e votação em assembleias gerais de emitentes de ações? Vai ser mais fácil participar e votar? Quem pode participar? O que são os certificados de legitimação?

Em resposta a estas questões, verifica-se que o Cód. VM Revisto: *(i)* prima pela simplificação de procedimentos e comunicações relacionados com a participação e votação em assembleias de emitentes de ações; *(ii)* introduz clarificações de redação e/ou interpretação em face do regime previsto no Cód. VM; e *(iii)* cria a figura dos certificados de legitimação para facilitar e fomentar o exercício de direitos dos acionistas, em particular, o exercício de voto direto por UBO.



Algumas das palavras de ordem nesta revisão ao Cód. VM são simplificação, clarificação e agilização. O regime de participação e votação em assembleias de emitentes de ações foi permeável aos desideratos veiculados por estas palavras.

Vejamos, sucinta e exemplificativamente, de que modo.

Confirmação dos votos expressos por via eletrónica (artigo 22.º-A do Cód. VM Revisto)

O n.º 1 do artigo 22.º-A do Cód. VM Revisto é um dos exemplos de clarificação de redação introduzido por esta revisão legislativa. Com efeito, o conteúdo do preceito é mantido, porém com uma redação que permite superar eventuais dúvidas pretéritas de que a confirmação eletrónica de receção de votos é feita apenas a quem expressou o seu voto por via eletrónica.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 22.º-A do Cód. VM Revisto traz duas novidades acerca do dever de a emitente de ações informar sobre se os votos emitidos por via eletrónica foram validamente registados e contabilizados: (i) o sujeito da informação que passa a ser o “investidor por conta de quem o acionista é titular das respetivas ações” em vez de ser o “acionista”, ou seja, se não houver coincidência entre o acionista e o investidor (que é como quem diz, *grosso modo*, o banco custodiante e o UBO, respetivamente), a informação deve chegar a este último (poderá, naturalmente, existir coincidência entre acionista e investidor, designadamente quando o acionista não seja banco custodiante, titular de uma “conta jumbo” onde as ações são detidas por conta dos UBO); e (ii) a desnecessidade de a emitente de ações informar o investidor se essa informação já estiver à sua disposição (aduziríamos, por outra via que não a resposta direta à solicitação recebida). Saliente-se que, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 393.º do Cód. VM Revisto, constitui contraordenação grave a violação do dever de confirmação de receção dos votos

expressos por via eletrónica a quem os exerceu (acrescentar-se-ia, diríamos “por esta via” para evitar dúvidas, em linha com a clarificação introduzida no n.º 1 do artigo 22.º-A do Cód. VM Revisto).

Em linha com as alterações ao Cód. VM que permitem uma identificação do acionista até ao UBO e que visam facilitar a comunicação entre estes e as emitentes de ações, com recurso à cadeia de intermediação, o n.º 3 do artigo 22.º-A do Cód. VM Revisto vem estabelecer que o IF que receba uma confirmação da receção ou registo e contabilização de votos por via eletrónica, a transmita diretamente ao investidor ou, se não for possível, pela cadeia de intermediação.

Procuração (artigo 23.º do Cód. VM Revisto)

As alterações introduzidas a este preceito decorrem: (i) da revogação do n.º 2 do artigo 109.º do Cód. VM onde se previam formas de comunicação com investidores; e (ii) de uma alteração transversal de redação ao diploma que visa dotar as normas de uma natureza mais direta e injuntiva (no caso, substituindo-se, no n.º 5 do preceito “deve prestar” por “presta”).

Deste modo, excluída a aludida remissão para as formas de comunicação previstas no n.º 2 do artigo 109.º do Cód. VM entretanto revogado, o pedido de documento de representação em assembleia geral de emitente de ações feito a mais de cinco acionistas, independentemente da forma de comunicação, deve conter, além dos elementos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo



381.º do Código das Sociedades Comerciais (isto é, a especificação da assembleia, pela indicação do lugar, dia, hora da reunião e ordem do dia; as indicações sobre consultas de documentos por acionistas; a indicação precisa da pessoa ou pessoas que são oferecidas como representantes; o sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções do representado; a menção de que, caso surjam circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado), também indicação dos direitos de voto que são imputáveis ao solicitante nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e o fundamento do sentido de voto a exercer pelo solicitante.

Trata-se de uma simplificação do regime atual pois que agora apenas é relevante considerar o número de acionistas e não também o critério do modo de comunicação (que poderia levar a que, se estivessem em causa até cinco acionistas, mas fossem utilizadas, por exemplo, comunicações padronizadas, o previsto no n.º 3 do artigo 23.º do Cód. VM fosse aplicável).

Inclusão de assuntos na ordem do dia e apresentação de propostas de deliberação

O n.º 2 do artigo 23.º-B do Cód. VM Revisto vem prever expressamente na letra da lei que o requerimento para requerer a inclusão de propostas de deliberação relativas a assuntos referidos na convocatória ou a esta aditados é apresentado no prazo de cinco dias a contar da convocatória ou do respetivo aditamento à convocatória. Esta já se afigurava como a boa interpretação da norma, mas é positiva a clarificação, introduzida pela referência ao aditamento à convocatória, que aporta segurança, tanto para a emitente de ações como para os acionistas/investidores.

Participação e votação na assembleia geral

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º-C do Cód. VM Revisto deixa de ser exigida a atual duplicação de declaração de intenção de participar na assembleia geral: passa a ter de ser apenas remetida ao IF e não também ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, respondendo a uma crítica desde sempre endereçada pelo mercado, por constituir uma dispensável sobrecarga burocrática.

Já o n.º 7 do referido preceito, veio pôr término a uma discussão que inicialmente fez correr alguns «rios de tinta», ao deixar claro que, ao aderir ao regime da data de registo, afastando-se do regime de bloqueio, o legislador nacional permite que participe e vote em assembleia geral quem, entre a data de registo e a data da reunião da assembleia geral tenha transmitido a titularidade das ações.

Certificados de legitimação

O n.º 5 do artigo 78.º do Cód. VM Revisto veio trazer uma novidade no sistema jurídico nacional. Esta disposição visa concretizar uma das bandeiras desta revisão: o intuito de fomentar o exercício de direitos dos acionistas, criando um regime que permite a participação dos UBO em vez do banco custodiante.

De facto, esta nova regra permite (realce-se: não obriga) que sejam emitidos certificados de legitimação para o exercício de direitos por pessoa distinta do titular, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: a) seja pedido por quem tenha legitimidade para requerer o registo (ou seja, o titular da conta); b) conste do certificado a sua data de emissão, a categoria dos valores mobiliários, a identificação do titular da conta e da pessoa legitimada, os direitos que esta última está legitimada a exercer e, se for o caso, o prazo em que o pode fazer; e c)

se proceda ao bloqueio dos valores mobiliários em relação aos quais se emita o certificado.

Naturalmente que o sucesso deste regime dependerá de um diálogo entre banco custodiante e UBO e da própria intenção deste último em participar diretamente na assembleia geral. A verdade é que, até esta alteração, esta não era uma hipótese permitida pela nossa lei pelo que se estabeleceu agora o quadro normativo que visa ultrapassar as críticas de investidores que reclamavam a possibilidade de exercer diretamente o direito de voto nas assembleias gerais de emittentes de ações.

Supervisão da CMVM e contraordenações

Relacionado com a realização de assembleias gerais, não já por iniciativa das emittentes de ações ou dos seus acionistas, note-se que o novo n.º 5 do artigo 363.º (“Supervisão prudencial”) do Cód. VM Revisto vem dotar a CMVM de poderes para exigir a convocação ou mesmo convocar assembleias gerais extraordinárias de emittentes de ações com determinada agenda ou propostas de deliberação, quando, no exercício dos seus poderes de supervisão prudencial, determine que estas devam adotar medidas necessárias à salvaguarda da sua solidez financeira, dos interesses dos investidores, da estabilidade do sistema financeiro e do regular funcionamento do mercado.

Por sua vez, há novas contraordenações graves a ter em conta, nomeadamente:

- a) A falta de prestação de informação ao acionista quanto ao registo e contabilização dos seus votos (alínea *g*) do n.º 3 do artigo 389.º do Cód. VM Revisto);
- b) A violação dos seguintes deveres (alíneas *j*) a *l*) do n.º 2 do artigo 394.º do Cód. VM Revisto):
 - i. De verificação da autenticidade do voto por correspondência, de garantia da sua confidencialidade e, como acima referido, de envio da confirmação de receção dos votos expressos por via eletrónica a quem os exerceu;
 - ii. De submissão a votação, em assembleia geral de acionistas de sociedade emittente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, da proposta de política de remunerações;
 - iii. De submissão a apreciação, em assembleia geral de acionistas de sociedade emittente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, do relatório sobre as remunerações.

Em suma:

A grande novidade no que respeita à participação e votação em assembleia geral de emittentes de ações consiste na nova figura dos certificados de legitimação que pretendem permitir a participação de UBO. Foram introduzidas algumas alterações que permitem tornar o regime mais claro ou simples, como, por exemplo: *(i)* deixar expresso na letra da lei que a transmissão das ações entre a data de registo e a data da assembleia geral não preclui o direito do transmitente de participar e votar na assembleia em causa; ou *(ii)* a eliminação do dever de o acionista enviar a declaração de intenção de participar na assembleia geral tanto para o IF como para o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, bastando o envio para o IF. Deverá ter-se em conta os poderes de supervisão prudencial da CMVM e os ilícitos contraordenacionais que o Cód. VM Revisto veio acrescentar.

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



**MORAIS LEITÃO, GALVÃO
TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS**

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC AVOGADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

MDR AVOGADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@mdradvogados.com

mdradvogados.com

VPQ AVOGADOS

PRAIA

Edifício BAlcenter, 3.º esq.
Av. Cidade de Lisboa, Chã d'Areia
Praia – Cabo Verde
M +238 972 84 20
M +238 973 23 21
geral@vpqadvogados.com

vpqadvogados.com